



PROCURADORIA GERAL DE ANANINDEUA – PROGE/PMA

PROC. Nº: 08/2022.PROGE.PMA.

ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO MUN. DE ANANINDEU/PA – PROGE.PMA.

INT.: LANDSCAPE RESTAURANTE LTDA | **CNPJ Nº 37.879.460/0001-41.**

ASSUNTO: 3º TERMO ADITIVO DE PRAZO DO **CONTRATO Nº 08/2022 – PROGE.PMA.**

PARECER JURÍDICO - PROGE/PMA

ADITIVO CONTRATUAL DE PRAZO,
POSSIBILIDADE NOS TERMOS DA
LEI Nº 8.666/93 - **PARECER
FAVORÁVEL.**

I – DO RELATÓRIO

Senhor Procurador Geral,

Versa o presente parecer acerca do **3º TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 08/2022 - PROGE**, referente a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET COM FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E COMPLEMENTOS, PARA ATENDER AS ATIVIDADES OFICIAIS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA/PA, contrato este celebrado entre a Procuradoria Geral do Município de Ananindeua-PA e a **empresa LANDSCAPE RESTAURANTE LTDA | CNPJ Nº 37.879.460/0001-41**, a fim de prorrogar sua vigência em mais 12 (doze) meses, a contar de **13/10/2024** até **12/10/2025**, no valor fixado no 1º Termo Aditivo, a saber **R\$ 477.038,75 (quatrocentos e setenta e sete mil, trinta e oito reais e setenta e cinco centavos)**.

É o relato do essencial.

II – DA ANÁLISE PRELIMINAR

No que importa a presente análise, os autos vieram instruídos com dos seguintes documentos:

1. Memorando nº 012/2024/GAB/PROGE, com solicitação de prorrogação de prazo perante o Procurador Geral do Município, assinada pela Subprocuradora Geral do Município, a Sra. Christiane Cardoso do Nascimento;
2. Termo de Referência;
3. Despacho de Autorização para abertura de procedimento para aditamento do referido contrato, assinado pelo Procurador Geral;
4. Documentação da contratada, válida e regular;



PROCURADORIA GERAL DE ANANINDEUA – PROGE/PMA

5. Cópia do Contrato Inicial, do 1º e 2º Termo Aditivo;
6. Mapa Comparativo de Preços com soma da média global de cada item, baseado nas propostas consultadas em portais de licitações, no valor de **R\$ 545.997,50** (quinhentos e quarenta e cinco mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos);
7. Memorando nº 014/2024-GAB/PROGE informando a vantajosidade da renovação e pedindo autorização ao Procurador Geral para formalizar Aditivo de Prazo;
8. Despacho de Autorização do Procurador Geral favorável à prorrogação de prazo do contrato em tela;
9. Ofício nº 716/2024-GPG/PROGE solicitando aceite da contratada para celebrar o 3º Termo Aditivo de Prazo;
10. Aceite da contratada;
11. Solicitação de Reserva e **Dotação Orçamentária nº 17496**, nos valores de **R\$ 122.034,00** (cento e vinte e dois mil e trinta e quatro reais) reservado para o atual exercício, e **R\$ 355.004,75** (trezentos e cinquenta e cinco mil, quatro reais e setenta e cinco centavos) para o próximo; e
12. Minuta do 3º Termo Aditivo de Prazo.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento ora formulado trata da **PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 08/2022 – PROGE/PMA**, estendendo a sua **vigência por 12 (doze) meses**, a contar de **13/10/2024** até **12/10/2025**, possibilidade juridicamente amparada no art. 57, inciso II e § 2º da Lei nº 8.666/1993.

Assim, diante da solicitação formal para dilatar o referido prazo, procedeu-se a realização do aditivo ao contrato em questão pelos argumentos a seguir:

III – DO DIREITO

Antes de adentrar na fundamentação jurídica que embasa o **aditivo** em comento é essencial destacar que, embora a Lei nº 8.666/1993 tenha tido sua vigência encerrada em 31/12/2023, dando lugar à Lei nº 14.133/2021 para regimento das contratações com a Administração Pública, o Decreto nº 1.129, de 15 de março de 2023, em seu artigo 5º estabelece: Os contratos cujo instrumento tenha sido firmado sob a égide da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, continuará a ser regido quanto às suas alterações e aditivos Contratuais de acordo com as regras previstas nesta legislação revogada. Desta feita, resta justificado o uso da fundamentação jurídica com base na revogada Lei nº 8.666/1993.

Feito o esclarecimento, acerca da **PRORROGAÇÃO DE PRAZO** cumpre colacionar o fundamento jurídico no qual se ampara o presente aditivo contratual, o art. 57, inciso II e § 2º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:



PROCURADORIA GERAL DE ANANINDEUA – PROGE/PMA

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifo nosso)

Diante no artigo retro mencionado, constata-se a possibilidade legal da celebração do aditivo pretendido, inclusive, conta o processo administrativo com a presença de **JUSTIFICA**, na qual verifica-se que a prorrogação se dá em razão da necessidade de atender as reuniões, eventos e atividades oficiais a serem realizados pela Procuradoria Geral do Município de Ananindeua, que oferece café da manhã, brunch, coffe-break, coquetel ou almoço aos participantes, conforme palavras da Sra. Subprocuradora Geral do Município, Christiane Cardoso do Nascimento.

Destaque-se, também, que constam nos autos a **AUTORIZAÇÃO** da autoridade competente, o Sr. Procurador Geral do Município de Ananindeua, Dr. Danilo Ribeiro Rocha, bem como **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** para a referida despesa.

Vale dizer que há **VANTAJOSIDADE** na renovação, conforme se depreende da leitura do Mapa Comparativo de Preços, o qual aponta a soma da média global de cada item, com base nas propostas consultadas em portais de licitações, qual seja **R\$ 545.997,50** (quinhentos e quarenta e cinco mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos).

Assim, visto que as demais cláusulas do contrato inicial permanecerão inalteradas, este **OPINATIVO** concorda que, diante do permissivo retro elencado e com base na documentação apensada, tendo o processo em epígrafe percorrido as etapas legalmente necessárias, não existem óbices à formalização do **3º Termo Aditivo** que se pretende. Esta PROGE apenas **RECOMENDA** a publicação do Extrato do referido Termo na imprensa oficial, conforme art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando o dispositivo legal alhures elencado, **revela-se juridicamente possível** a celebração do **3º TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 08/2022 - PROGE**, em decorrência da necessidade de manutenção e



PROCURADORIA GERAL DE ANANINDEUA – PROGE/PMA

continuidade dos serviços prestados, pois a renovação do contrato é mais vantajosa para Administração Pública, conforme Mapa Comparativo.

Indica-se a remessa dos autos à CGM/PMA, para regular seguimento.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Ananindeua-PA, 10 de outubro de 2024.

PRISCILLA NICOLY QUEIROZ ALVES DE FREITAS

Assessora Especial – PROGE

OAB/PA – 24.394

DANILO RIBEIRO ROCHA

Procurador Geral do Município